



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 2685/1984		
Ementa PREVÊ ADMISSÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS NO SERVIÇO PÚBLICO.		
Data da Norma 27/02/1984	Data de Publicação 06/03/1984	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei nº 3761/1983</u> - Autoria: Ana Vicentina Tonelli		
Status de Vigência Revogada		
Observações PROMOÇÃO SOCIAL - deficiente SERVIDORES - estatuto dos funcionários públicos Autor: ANA VICENTINA TONELLI		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 04/08/1987	Norma Relacionada <u>Lei nº 3087/1987</u>	Efeito da Norma Relacionada Revogada por



LEI Nº 2685 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O portador de deficiência física, o cego, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva, poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou função pública, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Artigo 2º - A regulamentação desta Lei discriminará as funções e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Artigo 3º - Para efeito desta lei considera-se:

- a) Portador de Deficiência Física - que apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;
- b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade de visual não excedente a 1/10 pelos aptótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;
- c) Amblíope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;
- d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente incapacidade de compreensão



se auditiva tomando-se como referência o ouvido melhor;
e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou -
acuidade auditiva inferior aos limites previstos na le-
tra "d".

Artigo 4º - A deficiência aceita na nomeação não será ar-
guida para justificar a concessão de aposentadoria.

Artigo 5º - O candidato a ingresso no serviço público nos-
termos desta Lei será submetido a exame de sanidade por junta
médica.

§ 1º - Da junta médica farão parte médicos do Município, -
oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2º - Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo-
de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre
a deficiência e a função ou cargo a ser exercido.


Artigo 6º - O Prefeito regulamentará esta lei, dentro de
cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete
dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ